

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2012

Considerando que, na sequência da remodelação da Estrada Nacional n.º 3, a Câmara Municipal do Entroncamento pretende construir uma rotunda, com vista à melhoria das condições de trânsito na cidade do Entroncamento;

Considerando que a execução da referida obra abrange uma parcela de terreno integrante do PM 10/Entroncamento, designado por «Hipódromo do Entroncamento»;

Considerando que, no âmbito das suas atribuições e competências, a Câmara Municipal do Entroncamento manifestou a necessidade de utilização da mencionada parcela de terreno;

Considerando que o Exército não vê inconveniente na cedência do imóvel, na medida em que a sua desanexação não cria qualquer enclave no prédio, permitindo a utilização da parte restante para fins militares;

Considerando que o imóvel em causa integra o domínio público militar e que outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafetação daquele domínio, que é feita por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto:

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), sob proposta dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, uma parcela de terreno do PM 10/Entroncamento — hipódromo do Entroncamento, com a área de 516 m², situada na freguesia e concelho do Entroncamento, inscrito na matriz da referida freguesia sob o n.º 1, secção HH1, não descrito na Conservatória do Registo Predial, identificada na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar a cessão definitiva à Câmara Municipal do Entroncamento da parcela de terreno referida no número anterior, com vista à construção de uma rotunda, mediante a compensação financeira de € 3700, a liquidar no prazo de 30 dias após a publicação da presente resolução.

3 — Determinar que a afetação do valor referido no número anterior se faça nos seguintes termos:

a) 5 %, no montante de € 185, à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa do MDN [Capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — 02.02.25 — Outros Serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto;

b) 5 %, no montante de € 185, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e das alíneas c) e d) do n.º 1 da Portaria n.º 131/94, de 4 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 598/96, de 19 de outubro, e 226/98, de 7 de abril;

c) 5 %, no montante de € 185, ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;

d) 75 %, no montante de € 2775, será entregue diretamente ao MDN [Capítulo 01.05.01 — (F.F. 123) — 07.01.14 — Investimentos Militares], com vista à construção e manutenção de infraestruturas afetas ao MDN

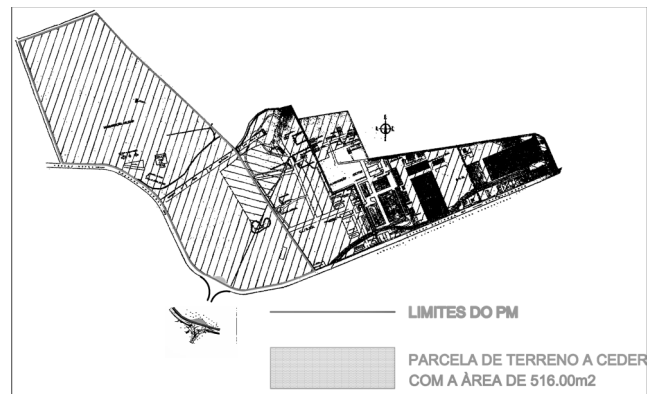
e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;

e) O remanescente, correspondente a 10 % do produto da receita, no valor de € 370, constitui receita do Estado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

4 — Determinar que, em caso de incumprimento por parte da Câmara Municipal do Entroncamento, nomeadamente a utilização da parcela de terreno para fim diferente do previsto na presente resolução, ou a falta do pagamento acordado, o MDN reserva-se o direito de promover a sua devolução e a integrá-la no PM 10/Entroncamento, não sendo devida qualquer indemnização, pelo mesmo ministério, a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

5 — Determinar que o auto de cessão seja efetuado de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de outubro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 321/2012

de 15 de outubro

O Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, definiu a missão e as atribuições do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. Importa, agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., abreviadamente designado por Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 2.º

Norma transitória

Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, o diretor do Serviço de Inspeção de Jogos mantém o estatuto remuneratório vigente à data de entrada em vigor do presente diploma até à revisão da carreira de Inspetor Superior de Jogos pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 539/2007, de 30 de abril, com exceção do n.º 1 do artigo 17.º no que diz respeito ao estatuto remuneratório do diretor do Serviço de Inspeção de Jogos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 6 de outubro de 2012. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 4 de outubro de 2012.

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO DO TURISMO DE PORTUGAL, I. P.

Artigo 1.º

Estrutura orgânica

1 — A organização interna dos serviços do Turismo de Portugal, I. P., integra as seguintes áreas de atuação:

- a) Planeamento;
- b) Negócio;
- c) Suporte.

2 — As áreas de atuação a que se refere o número anterior organizam-se nas seguintes unidades orgânicas de 1.º grau, designadas por direções:

- a) Na área de atuação de planeamento, a Direção de Planeamento Estratégico;
- b) Na área de atuação de negócio:
 - i) Direção de Desenvolvimento e Valorização da Oferta;
 - ii) Direção de Apoio ao Investimento;
 - iii) Direção de Apoio à Venda;
 - iv) Direção de Qualificação Formativa e Certificação;
 - v) Direção do Serviço de Inspeção de Jogos;
- c) Na área de atuação de suporte:
 - i) Direção de Recursos Humanos;
 - ii) Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias;
 - iii) Direção Jurídica.

3 — Por deliberação do conselho diretivo podem ser criadas, modificadas ou extintas unidades orgânicas de 2.º grau, designadas por departamentos, integradas ou não em unidades orgânicas de 1.º grau, sendo as respetivas

competências fixadas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação no *Diário da República*.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são desde já criadas:

- a) Na dependência hierárquica e funcional do conselho diretivo, o Departamento de Informação e Gestão do Cliente;
- b) Integradas na Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias:
 - i) Departamento de Auditoria e Controlo de Gestão;
 - ii) Departamento de Contabilidade, Aprovisionamento e Património;
 - iii) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação.

5 — O número de unidades orgânicas de 2.º grau não pode exceder, em cada momento, o limite máximo de 48, incluindo as referidas no número anterior e no n.º 9 do presente artigo.

6 — Para o desenvolvimento e acompanhamento de projetos e ações temporárias de carácter tático e estratégico, em função de objetivos que envolvam um carácter transversal às diversas áreas de atuação do Turismo de Portugal, I. P., podem ser criadas por deliberação do conselho diretivo, a publicar no *Diário da República*, até 15 equipas multidisciplinares, as quais se contabilizam para efeitos do limite máximo previsto no número anterior.

7 — A deliberação do conselho diretivo referida no número anterior define a composição, o modo e prazo de funcionamento das equipas, a caracterização dos projetos a desenvolver e os meios materiais e financeiros afetos aos mesmos e designa o respetivo chefe, equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

8 — Por deliberação da Comissão de Jogos, são definidas o funcionamento interno, bem como o modelo de ação inspetiva da Direção do Serviço de Inspeção de Jogos.

9 — O Turismo de Portugal dispõe de escolas de hotelaria e turismo, serviços territorialmente desconcentrados, cuja composição, competência e funcionamento constam de diploma próprio.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes intermédios

1 — As direções são dirigidas por diretores coordenadores, cargos de direção intermédia de 1.º grau, não podendo estar posicionados no nível 1, em cada momento, mais de 8 dirigentes.

2 — Os departamentos são dirigidos por diretores, cargos de direção intermédia de 2.º grau, não podendo estar posicionados no nível 1, em cada momento, mais de 15 dirigentes, incluindo, para o efeito, os chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 3.º

Direção de Planeamento Estratégico

Compete à Direção de Planeamento Estratégico, abreviadamente designada por DPE:

- a) Desenvolver ações que visem a monitorização e avaliação da atividade turística nacional e dos seus fatores de desenvolvimento estratégico, nomeadamente através da elaboração de estudos e estatísticas, da dinamização de centros de competência em Turismo, da intervenção

nos domínios do conhecimento, da tecnologia e do I&D aplicados ao Turismo e da identificação de medidas e ações de diversificação, qualificação e melhoria da oferta turística nacional, criando condições para o desenvolvimento estruturado de produtos e destinos turísticos;

b) Acompanhar a atividade das estruturas regionais de turismo e estabelecer uma atuação concertada no desenvolvimento e estruturação de produtos e destinos turísticos;

c) Acompanhar a atividade das organizações internacionais e assegurar a representação e cooperação internacional do Turismo de Portugal, I. P., bem como garantir a constituição, tratamento, conservação e disponibilização do património documental do instituto.

Artigo 4.º

Direção de Desenvolvimento e Valorização da Oferta

Compete à Direção de Desenvolvimento e Valorização da Oferta, abreviadamente designada por DVO:

a) Promover uma política de diversificação, qualificação e melhoria da oferta turística nacional, bem como de valorização da mesma, através da intervenção no ordenamento do território e na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e no licenciamento ou autorização, classificação e registo de empreendimentos e atividades turísticas, reconhecendo o seu interesse para o turismo;

b) Propor ao Governo a declaração da respetiva utilidade turística.

Artigo 5.º

Direção de Apoio ao Investimento

Compete à Direção de Apoio ao Investimento, abreviadamente designada por DAI:

a) Colaborar na conceção dos instrumentos de apoio financeiro ao desenvolvimento da oferta turística, na análise das candidaturas que tenham por objeto a concretização de projetos turísticos e outras infraestruturas de interesse para o turismo e na contratação e acompanhamento dos mesmos, nas suas vertentes material, financeira e contratual, prestando o apoio técnico que se afigure necessário às entidades privadas e públicas do setor;

b) A gestão de fundos comunitários no contexto dos respetivos sistemas de incentivos.

Artigo 6.º

Direção de Apoio à Venda

1 — Compete à Direção de Apoio à Venda, abreviadamente designada por DAV:

a) Apresentar propostas para a definição da estratégia promocional e de venda do destino Portugal e dos destinos regionais e produtos turísticos, para a captação de eventos internacionais e para a conceção do respetivo plano nacional de promoção turística, coordenando, executando ou acompanhando, em colaboração com agentes privados e públicos, a atividade promocional, informativa e de imagem do destino Portugal, tanto no país como no estrangeiro;

b) Assegurar a articulação com as equipas de turismo no estrangeiro.

2 — Os membros das equipas de turismo no estrangeiro devem ser recrutados, preferencialmente, de entre

os trabalhadores do Turismo de Portugal, I. P., ou, a título excecional e devidamente fundamentado, de entre outro pessoal recrutado em Portugal ou no estrangeiro, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Direção de Qualificação Formativa e Certificação

Compete à Direção de Qualificação Formativa e Certificação, abreviadamente designada por DQF:

a) Definir as prioridades de valorização dos recursos humanos do sector do turismo, tendo em vista a melhoria da qualidade e do prestígio das profissões turísticas, o reconhecimento de cursos de formação profissional e a certificação da aptidão profissional para o exercício das profissões do sector;

b) A gestão ou participação em operações concretas de formação, designadamente a das escolas de hotelaria e turismo.

Artigo 8.º

Direção do Serviço de Inspeção de Jogos

1 — Compete à Direção de Serviço de Inspeção de Jogos, abreviadamente designada por DIJ:

a) Inspeccionar e fiscalizar o cumprimento da legalidade no exercício da atividade de exploração dos jogos de fortuna e azar concessionados pelo Estado, nomeadamente o funcionamento das salas de jogo dos casinos, bingos e de outros locais onde esteja concessionada ou autorizada a exploração de jogos;

b) Fiscalizar a contabilidade especial do jogo e a escrita comercial dos concessionários e demais entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar, bem como liquidar os impostos e contrapartidas decorrentes da exploração do jogo;

c) Fiscalizar a aposta mútua e as demais modalidades de jogo, quando não estejam legalmente submetidas à competência de outras entidades;

d) Fiscalizar as operações respeitantes à exploração de apostas sobre corridas de cavalos, provas de obstáculos, corridas de galgos ou outras que vierem a ser autorizadas e respeitem a provas organizadas em Portugal ou no estrangeiro, bem como os elementos contabilísticos respetivos, quando tais atividades não estejam legalmente submetidas à competência de outras entidades;

e) Levantar autos de notícia, os quais têm o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial;

f) Classificar temas e licenciar máquinas e suportes de jogos de diversão;

g) Auditar o material e utensílios destinados aos jogos, tendo em vista a sua homologação e garantir o seu regular funcionamento;

h) Prestar apoio técnico, consultivo e pericial aos tribunais, regiões autónomas, autarquias e autoridades policiais, em matéria de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e máquinas de diversão, bem como emitir pareceres técnicos nestes mesmos domínios, a solicitação de qualquer entidade;

i) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogo;

j) Integrar os júris dos exames do pessoal das salas de jogo;

k) Preparar propostas de medidas legislativas ou regulamentares que se mostrem necessárias para regular o exercício da atividade de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar.

2 — Compete, igualmente, à DIJ colaborar com as autoridades policiais, designadamente com a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), em matéria de prevenção e punição de práticas ilícitas relativas a jogos de fortuna e azar.

Artigo 9.º

Direção de Recursos Humanos

Compete à Direção de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DRH:

a) Assegurar a gestão dos recursos humanos do Turismo de Portugal, I. P.;

b) Contribuir para a definição da respetiva política e objetivos de gestão, de molde a garantir a sua valorização contínua, o desenvolvimento de competências, a motivação profissional e a melhoria do desempenho e qualidade de serviço do instituto;

c) Assegurar uma eficaz comunicação interna.

Artigo 10.º

Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias

1 — Compete à Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias, abreviadamente designada DFT:

a) Assegurar a gestão e o controlo orçamental, financeiro e patrimonial;

b) A aquisição de bens e serviços;

c) A gestão das tecnologias e dos sistemas de informação e comunicação.

2 — A DFT compreende os seguintes departamentos:

a) Departamento de Auditoria e Controlo de Gestão (DACG), ao qual compete assegurar a gestão orçamental e financeira e o acompanhamento da sua execução numa perspetiva de controlo da despesa e da receita, nomeadamente da proveniente da atividade de exploração dos jogos de fortuna ou azar, e do crédito concedido, bem como garantir a existência e a aplicação de adequados sistemas de controlo interno, a realização de auditorias internas e externas que se revelem necessárias para a prossecução das atribuições do Turismo de Portugal, I. P., e ainda o acompanhamento da respetiva carteira de participações financeiras;

b) Departamento de Contabilidade, Aprovisionamento e Património (DCAP), ao qual compete assegurar a contabilidade geral e analítica, a tesouraria, as aquisições de bens e serviços, a gestão de contratos e a relação com os fornecedores, bem como realizar procedimentos de empreitadas de obras públicas e garantir uma gestão eficiente de edifícios e outros equipamentos do Turismo de Portugal, I. P.;

c) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação (DTSI), ao qual compete assegurar a gestão e a adequabilidade das tecnologias à realidade evolutiva do Turismo de Portugal, I. P., e, designadamente, de toda a infraestrutura tecnológica, sistemas e aplicações internos, bem como dos sistemas necessários para a prossecução das atribuições do Turismo de Portugal, I. P., e à satisfação das partes interessadas e dependentes da função desses

sistemas e, em particular, dos de controlo da atividade da exploração dos jogos de fortuna ou azar e ainda das redes de comunicações fixas e móveis.

Artigo 11.º

Direção Jurídica

Compete à Direção Jurídica, abreviadamente designada DJU:

a) Assegurar o apoio jurídico e assessoria jurídica ao conselho diretivo e a todas as unidades orgânicas do Turismo de Portugal, I. P.;

b) Assegurar, por todos os meios, o contencioso do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 12.º

Departamento de Informação e de Gestão do Cliente

Compete ao Departamento de Informação e de Gestão do Cliente, abreviadamente designado por DIGC:

a) Executar as orientações emitidas em matéria de comunicação;

b) Assegurar a gestão e uniformização dos procedimentos de atendimento de carácter geral e de primeiro nível aos empresários e demais destinatários da atuação do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 13.º

Norma transitória

Até à aprovação do diploma que procede à reestruturação das escolas de hotelaria e turismo não podem ser posicionados no nível IV do cargo de diretor mais de 16 dirigentes.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 222/2012

de 15 de outubro

A doença de Aujeszky constitui um dos grandes problemas sanitários que afetam o setor suínico, quer a nível nacional quer a nível comunitário, situação que obrigou os Estados-Membros a desenvolverem planos de controlo e erradicação daquela doença.

Em resultado da implementação dos mencionados planos, existem, atualmente, Estados-Membros que se encontram livres da doença de Aujeszky e outros, como é o caso de Espanha, com resultados bastante favoráveis no controlo e na erradicação da referida doença, situação que Portugal deve procurar alcançar num curto espaço de tempo.

Para garantir a continuidade do comércio de suínos vivos com os outros Estados-Membros, nomeadamente, com Espanha, é necessário que Portugal implemente, em curto espaço de tempo, um plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky, ao abrigo do disposto na Decisão n.º 2008/185/CE, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2008, relativa às garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos.

Nesse sentido, foi publicado o Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, que aprovou as normas técnicas de execução